

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 2/2026-L.

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que dispõe sobre a proibição do uso de coleiras de coleiras que possuam qualquer tipo de dispositivo que emita estímulo sonoros, vibratórios, elétricos ou odoríferos no Município da Estância Turística de Barra Bonita.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto acha-se amparado pelos artigos 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 144 da Constituição Estadual e art. 30, incisos I da Constituição da República, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência Legiferante do Município.

A matéria de fundo versada no projeto é a proteção do meio ambiente, na modalidade meio ambiente natural, a qual inclui a fauna, matéria para a qual o Município detém competência legislativa suplementar, nos termos do art. 30, II c/c art. 24, XV da Constituição Federal.

Convém lembrar que os animais, mesmo os domésticos, constituem parte integrante da fauna, sendo abarcados pela definição legal de meio ambiente e de recursos ambientais, nos termos da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

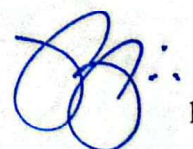
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

(...)

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A proposição também atende os ditames da Lei Orgânica do Município, especialmente o art. 163, que apresenta a seguinte redação:

Art. 163. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização Pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie, ou submetam os animais à crueldade.

Importa destacar, ademais, que o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional.

Cabe destacar que a competência legislativa supletiva do Município permite que ações ou omissões configuradoras de ilícitos contra a fauna possam ser consideradas infrações administrativas municipais, sujeitando os infratores a sanções administrativas (como multa e advertência), independentemente das penalidades previstas na legislação penal federal (cf. art. 32 da Lei nº 9.605/1998).

Trata-se, portanto, de proposição que respeita os limites da atuação legislativa municipal, sendo compatível com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Diante do exposto, analisando os aspectos formais e materiais da proposição, entende-se que o presente Projeto de Lei é legal e constitucional, estando apto à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

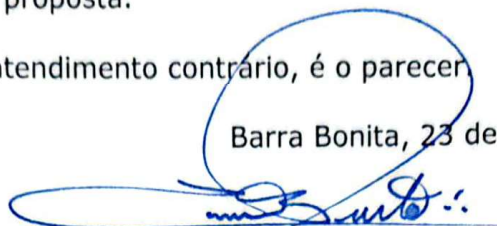


2

Após análise pelas comissões competentes, caberá aos nobres Vereadores a apreciação do mérito da proposta.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer

Barra Bonita, 23 de fevereiro de 2026.



Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431